



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de outubro de 2017 - Nº 1828 - Divulgado em 25/10/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	2
Extrato de Aditivo.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão	3
Extrato de Decisão.....	4
5. Atos da 2ª Câmara.....	16
Intimação para Sessão	16
Citação para Defesa por Edital.....	16
Extrato de Decisão.....	16
6. Alertas	18
7. Atos da Auditoria.....	20
Intimação para Envio de Documentação.....	20
8. Atos dos Jurisdicionados	20
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	20
Errata	23

		Crispin						
49	651321	Ivan Regis Bezerra Neto	13	3,0	39,00	27,00	66,00	APROVADO
50	642489	Hércules Augusto da Silva Ramos	13	3,0	39,00	26,83	65,83	APROVADO
51	640328	Malu Lacet Serpa	12	3,0	36,00	29,83	65,83	APROVADO
52	654190	Carlos Martins Fideles	14	3,0	42,00	23,67	65,67	APROVADO

Documentos para ingresso Programa de Estágios - TCE/PB

A. Cópias autenticadas:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Comprovante de Residência;
4. Título de Eleitor, com comprovante de votação na última eleição, ou justificativa eleitoral;
5. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

B. Documentos originais:

1. Declaração da universidade constando que é aluno regularmente matriculado no curso para o qual foi aprovado/classificado na seleção, com o respectivo período que está cursando.
2. Duas fotografias 3x4 (recentes).

C. Dados conta bancária – para fins de crédito do pagamento da bolsa estudo

1. Nº conta corrente;
2. Agência;
3. Banco

D. Para os Portadores de Necessidades Especiais, além dos documentos elencados acima, deverá ser apresentado o Laudo Médico exigido no Item III.2 do Edital nº 01/2016, com a alteração estabelecida pelo Edital nº 02/2016.

João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

DIREITO									
OR-DEM	INS-CRICAÇÃO	NOME	PROVA OBJETIVA			PROVA DISSERTATIVA	NPD = (N1+N2+N3)/3	NF = (NPO + NPD)	APROVADO/REPROVADO
			NA	X 3	NPO				
48	643853	Hebert Henrique Palhano	14	3,0	42,00	24,17	66,17	APROVADO	



2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 40/16 Processo TC 13269/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
APEL Aplicações Eletrônicas Indústria e Comércio Ltda

Objeto: Prorrogação de prazo.

Vigência: 04/10/2018

Data da assinatura: 04/10/2017

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00622/17

Sessão: 2144 - 04/10/2017

Processo: [04682/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Cláudio Coelho Lima, Gestor(a); Genival de Souza Costa, Contador(a); Luiz Carlos Santos de Melo, Contador(a); Raymundo José Araújo Silvany, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04682/13, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprido o item 4 do Acórdão APL – TC nº 0628/16 e determinar o arquivamento do presente feito. Remeta-se o caderno eletrônico à Secretaria do Pleno para promover a anexação determinada pelo Conselheiro Relator. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00624/17

Sessão: 2144 - 04/10/2017

Processo: [18214/13](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a); Maria Eliane Vieira Peixoto, Contador(a); Franciso Pereira da Silva, Assessor Técnico; Joacy Mendes Nóbrega, Assessor Técnico; Raimundo Tadeu Farias Couto, Interessado(a); Gustavo Henrique Ribeiro, Interessado(a); Adriana Leite de Albuquerque Serafim, Advogado(a); Ednaldo Paulo dos Santos Filho, Advogado(a); Julio Tiago de Carvalho Rodrigues, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-18.214/13, os Membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDÃO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pelo ARQUIVAMENTO dos autos em testilha. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00623/17

Sessão: 2144 - 04/10/2017

Processo: [04384/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, Interessado(a); Rhafael Sarmento Fernandes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC nº 04384/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, ACORDAM em: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor do senhor Germano Lacerda da Cunha. 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF. 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado responsável. 4) Aplicar multa ao senhor Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondendo a 198,72 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado. 5) Informar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais e de segurados. 6) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. 7) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2149 - 08/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [02499/10](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Ex-Gestor(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Sessão: 2149 - 08/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04542/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Magno Demys de Oliveira Borges, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2149 - 08/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [14151/14](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Bruno Leandro de Souza, Gestor(a); Claudio Teixeira Regis, Gestor(a); Waldson Dias de Souza, Gestor(a); Daniel Gomes de Souza Ramos, Advogado(a); Diego Goncalves Santos de Matos, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a); Patrícia Sebastiana Paiva da Silva, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Rodrigo Araujo Celino, Advogado(a); Taciano Fontes de Oliveira Freitas, Advogado(a); Bruno Torres de Almeida Donato, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04075/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Píloezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Vanderley Cosme de Oliveira, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04402/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)



essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. 8) Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade, de maneira a evitar desequilíbrios financeiros que venham a onerar a gestão em exercícios futuros. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00108/17

Sessão: 2144 - 04/10/2017

Processo: [04384/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Ana Rita Trigueiro de Freitas Linhares, Interessado(a); Rhafael Sarmento Fernandes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO – TC nº 04384/15, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, senhor Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00109/17

Sessão: 2143 - 27/09/2017

Processo: [04525/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 04525/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo Prefeitura Municipal de Boa Ventura, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, exercício de 2014. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00626/17

Sessão: 2143 - 27/09/2017

Processo: [04525/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA - PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria Leonice Lopes Vital, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a): a. regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, exercício 2014; b. atendimento parcial aos preceitos fiscais e c. aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,65 UFR-PB, a Sr^a Maria Leonice Lopes Vital, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00625/17

Sessão: 2144 - 04/10/2017

Processo: [04226/17](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Boanerges de Araujo Silva, Gestor(a); Francisco Gregorio de Araujo, Ex-Gestor(a); Abinoan Bonifácio de Macedo, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Gregório de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Casserengue, relativas ao exercício de 2016; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00635/17

Sessão: 2143 - 27/09/2017

Processo: [04872/17](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Severino José de Brito, Gestor(a); Jose Macilon Alves Melquiades, Ex-Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/PB, Sr. José Macilon Alves Melquiades, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de setembro de 2017

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2720 - 09/11/2017 - 1ª Câmara

Processo: [06670/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, Ex-Gestor(a); Ailton Nixon Suassuna Porto, Responsável; José Evandy Cândido, Procurador(a); Klebson de Farias Santiago, Procurador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06670/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2720 - 09/11/2017 - 1ª Câmara

Processo: [17582/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Allan Seixas de Sousa, Responsável; Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a);



Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2720 - 09/11/2017 - 1ª Câmara

Processo: [03804/15](#)

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jorge Luiz de Lima Santos, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02326/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [06923/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: João Ribeiro Filho, Gestor(a); Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, pela ex-Prefeita Municipal de Jacaraú/PB, Senhora Maria Cristina da Silva; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC nº. 192/2011, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 018/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Jacaraú/PB, Senhor João Ribeiro Filho, pelas contratações por excepcional interesse público irregulares de profissionais da saúde no exercício de 2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,85 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 022/2013; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 6. DETERMINAR a verificação da legalidade das atuais contratações temporárias da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, pela Unidade Técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017; 7. ORDENAR o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução Administrativa RA TC nº. 08/2017, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto às multas ora aplicadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02278/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11570/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: Jose Uchoa de Aquino Leite, Gestor(a); Kleber Herculano de Moraes, Ex-Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.570/09, referente ao exame da legalidade dos atos de

regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o município de Alagoa Nova/PB, com o objetivo de prover os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do artigo 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 2578/2016, por parte do Ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, Sr Kleber Herculano de Moraes; 2) APLICAR ao Sr Kleber Herculano de Moraes, Ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova/PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (63,85 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, Sr. José Uchoa de Aquino Neto, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento da servidora ACS Ednalva André de Souza, além daqueles que foram contratados no exercício de 2014 e exercícios posteriores (fls. 546 dos autos), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 545/547, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02303/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [02938/10](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); João de Lucena Beltrão, Responsável; Maria da Penha Bezerra da Silva., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Penha Bezerra da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02328/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [04183/11](#) (Doc. [42764/15](#))

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: Josalba Azevedo Alcantara Oliveira, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fábio Emílio Maranhão E Silva, Contador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02580/15, de 18 de junho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para eliminar a imputação de débito atribuída à antiga Gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Josalba Azevedo Alcântara Oliveira, no montante de R\$ 172.479,88 ou 4.196,59 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, bem como diminuir a penalidade imposta de R\$ 4.150,00 ou 100,97 UFRs/PB para R\$ 1.000,00 ou 24,33 UFRs/PB da data da decisão, reconhecendo, ademais, o afastamento da pecha atinente à



apresentação de receitas extraorçamentárias sem justificativa, R\$ 959.434,71, e a redução do montante das despesas não licitadas de R\$ 318.787,18 para R\$ 11.393,28. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 02266/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [07629/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Irene Simões de Souza Calado, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Fábio Imperiando Duarte da Costa, Advogado(a); Eneas Flavio Soares de Moraes Segundo, Advogado(a); Ana Priscila Alves de Queiroz, Advogado(a); Bruno Ricelli Araujo Freire, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Camila Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Irene Simões de Souza Calado, matrícula n.º 65.676-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02302/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10096/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Ex-Gestor(a); Maria Francisca da Penha, Interessado(a); Oto Mariano Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Francisca da Penha, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02300/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11717/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Oto Mariano Vieira, Gestor(a); Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Interessado(a); Severino dos Santos de Freitas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino dos Santos de Freitas Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02327/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16314/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: Paulo Francinette de Oliveira, Gestor(a); Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, Ex-Gestor(a); Simone da Silva Zeca, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.314/12, referente à Denúncia contra atos do Chefe do Poder Executivo, no tocante à acumulação ilegal de cargos e informações incorretas no Sistema SAGRES, que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 3155/2016, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 3155/2016, por parte da Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita do Município de Massaranduba-PB; 2) APLICAR a Srª Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho, ex-Prefeita do Município de Massaranduba/PB, multa no valor de R\$ 5.000,00 (106,42 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Massaranduba/PB, Sr Paulo Francinette de Oliveira, proceda ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a esse Tribunal de Contas justificativas em contraposição às falhas apontadas na conclusão do Relatório da Auditoria de fls. 10/15, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02295/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16423/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Jarbas Correia Bezerra, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.423/12, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB, objetivando a contratação de empresa de eventos artísticos para promover as festividades juninas do Município – VIII FORROBODÓ 2012, que no presente momento, também verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2579/2016, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento-PB, bem como o Contrato nº 040, datado de 20 de junho de 2012, dela decorrente; 2) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2579/2016, por parte do Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB; 3) APLICAR ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, ex-Prefeito do Município de Livramento/PB, MULTA no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 167,78 UFR-PB, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR a atual Gestão do Município de Livramento PB no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública, evitando a reincidência das falhas observadas na análise do presente processo. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02297/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [02138/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Maria José da Silva., Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária da beneficiária Ruthy Eduarda da Silva Borba, favorecidas do servidor falecido, Sr. Paulo Araújo Barbosa, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02315/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15631/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Ronaldo Sergio Guerra Dominoni, Responsável; Carlos Marques Dunga Júnior, Responsável; Ronaldo B. Ferreira, Responsável; Paulino Gondim da Silva Neto, Advogado(a); Pedro Matias Barbosa Neto, Advogado(a); Fábio de Barros Araújo, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Nilmara de Carvalho Braga, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos Recursos de Reconsideração interpostos, e no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO para afastar as imputações de débito e as multas aplicadas, e, desta feita, JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR (Período: 01/01/2012 a 31/01/2012), Senhor RONALDO BARBOSA FERREIRA (Período: 01/02/2012 a 30/04/2012) e Senhor RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI (Período: 19/04/2012 a 31/12/2012). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02226/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [02842/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jordhanna Lopes dos Santos, Gestor(a); Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, Responsável; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Marcel de Moura Maia Rabello, Advogado(a); Eduardo Gomes Guedes, Advogado(a); Carlos Ulysses de Carvalho Neto, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2014, e do Contrato n.º 015/2014, originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando a execução de obras de melhoria de 36 (trinta e seis) unidades habitacionais para controle da Doença de Chagas na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba - TCU para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, através do Convênio CV n.º 0338/2012. 3) ENVIAR recomendações à atual Chefe do Poder Executivo de Joca Claudino/PB, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, para que a mesma não repita a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02324/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [04334/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2013; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,57 UFR-PB, devido à ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 022/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 423/424. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2017. ivin

Ato: Acórdão AC1-TC 02227/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [07400/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira, Responsável; Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); Dimedont Dist. de Medic. E Equipamentos Ltda.-Me, Repres. Legal, Sra. Francisca Maria de Moura Sousa, Interessado(a); Francisca de Oliveira, Interessado(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Interessado(a); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza, Interessado(a); Joao Tavares Neto, Interessado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Neirrobbison de Souza Pedroza Junior, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 60032/2014 e do Contrato n.º 60080/2014-CPL, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos controlados e especializados, destinados à Farmácia Básica, CAPS e SAMU, da citada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02298/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10080/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Irene Maria da Conceição Miranda, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões vitalícia das beneficiárias Irene Maria da Conceição Miranda e Maria Djandes dos Santos Fragoso, favorecidas do servidor falecido, Sr. Alfredo Fragoso da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02299/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10082/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rogério Felix Quirino, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão temporária do beneficiário Rogério Felix Quirino, favorecido do servidor falecido, Sr. Otávio Quirino da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02228/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [12745/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Alderi de Oliveira Caju, Responsável; Jose Pericles Medeiros Ramalho, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Bonito de Santa Fé/PB durante o exercício de 2014, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, em face da administração da antiga Prefeita da mencionada Comunidade, Sra. Alderi de Oliveira Caju, acerca de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, nas modalidades Pregões Presenciais n.ºs 10/2013, 11/2013 e 14/2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito. 2) ENVIAR cópia desta decisão ao denunciante, Sr. José Pérciles Medeiros Ramalho, e à denunciada, Sra. Alderi de Oliveira Caju. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02229/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13352/14](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Gildasio Correia da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Camilla Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-officio do Capitão PM Gildásio Correia da Silva, matrícula n.º 501.482-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02314/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [03833/15](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Gv Construtora E Serviços Ltda, Interessado(a); Mv Construtora Ltda, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1 - Julgar irregulares as despesas com obras realizadas em 2014, pela Prefeitura Municipal de Pitimbu, tendo em vista as pendências na documentação inerente, não solucionadas pelo gestor; 2 - Aplicar multa ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$

4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR, com fulcro no artigo 56, incisos I e II da LOTCE/PB, devido à ausência de documentos e informações relevantes pertinentes às obras, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3 - Recomendar ao gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas.

Ato: Acórdão AC1-TC 02325/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [04054/15](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2014; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,57 UFR-PB, em razão da ausência de CRP, contrariando o Decreto nº 3.788/01 e Portaria MPS nº. 204/08, e das despesas administrativas superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, em desacordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 061/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 630/631. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02313/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [04706/15](#)

Jurisditionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Maurício Navarro Burity, Gestor(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Contador(a); Aurino Antonio Pereira, Advogado(a); Georgia Jales Maia Medeiros, Advogado(a); Ana Carolina Domingos Matias, Advogado(a); Tainá de Freitas, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Natalia Valadares Gusmao, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do gestor da Fundação Cultural do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Maurício Navarro Burity, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), equivalentes a 99,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Diretor Executivo da FUNJOPE, Sr. Maurício Navarro Burity, em articulação com o Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, adote medidas no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal da FUNJOPE, apresentando a este Tribunal cronograma no sentido de promover a feita de concurso público, visando a constituição de um quadro



próprio de servidores para a Fundação, sob pena de aplicação de multa para ambos gestores; 4) Recomendar à gestão da FUNJOPE, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas contábeis pertinentes; 5) Trasladar a presente decisão para os autos do processo que acompanha as contas do Prefeito Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, com o objetivo de acompanhar o cumprimento do item "3" supra; 6) Dar ciência ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, acerca da presente decisão.

Ato: Acórdão AC1-TC 02323/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [12688/15](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Magno Silva Martins, Gestor(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01039/17, pelo Prefeito Municipal de Passagem, Senhor Magno Silva Martins; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a xx UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 01039/17, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 014/2017; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote as providências necessárias, objetivando sanar a omissão apontada pela Auditoria, apresentando a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde, que estavam em exercício antes da promulgação da EC nº. 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público anterior, restabelecendo, assim, a legalidade, sob pena de nova multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02267/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10486/16](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Petronila de Oliveira Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Petronila de Oliveira Ramos, matrícula n.º 1471, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02230/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11241/16](#)

Jurisdução: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); João Clemente Neto, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Antonio José de Santana, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antônio José de Santana, matrícula n.º 209-7, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02304/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11298/16](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Sonia Maria Lima Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02296/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11475/16](#)

Jurisdução: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Vilma Lucia do Nascimento Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 02268/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11729/16](#)

Jurisdução: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria Celi Mendes de Araújo Lima, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Celi Mendes de Araújo Lima, matrícula n.º 830, que ocupava o cargo de Supervisora Educacional, Classe C, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02231/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15147/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Veronica Dias de Paiva Patricio, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Wagner de Sousa Patricio Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Verônica Dias de Paiva Patricio, matrícula n.º 145.394-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02282/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15462/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Ozileide Sales de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.462/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra Ozileide Sales de Oliveira, Matrícula nº 266, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02232/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15543/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria Matias da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Matias da Silva, matrícula n.º 510, que ocupava o cargo de Professora P2, Classe F, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02233/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16036/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Helena Doris Fernandes da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Helena Doris Fernandes da Silva, matrícula n.º 79.908-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02301/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16241/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Jose Silva Clementino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02234/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16293/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Iracilda Alves Moura, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iracilda Alves Moura, matrícula n.º 1069, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, Classe A, Nível IX, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02269/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16307/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Responsável; Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Maria de Fatima Pereira Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Pereira Gomes, matrícula n.º 0006096, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02270/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16598/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Geralda Pereira Simplicio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Geralda Pereira Simplicio, matrícula n.º 9324, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02235/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16794/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Felix da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Félix da Silva, matrícula n.º 760.015-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, com lotação na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02236/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [16872/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria José Macário, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria José Macário, matrícula n.º 136.117-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02305/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [17074/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Cicera Benta da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02279/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [17289/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Ivaneide Maria dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02307/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [06826/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Responsável; Maria Lúcia Alves da Silva, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02274/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [06944/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Ex-Gestor(a); Joselito Firmino Taveira, Interessado(a); Lusmar Barbosa de Oliveira de Souza, Interessado(a); Bruno Ricelli Araujo Freire, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06.944/17, que trata de denúncia formulada contra atos da Srª Márcia de Figueiredo Lira Lucena, Prefeita do Município do Conde-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas em razão da anulação do concurso público, realizado em 2016, conforme Decreto nº 10/2017, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente DENÚNCIA; II. Julgá-la IMPROCEDENTE; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa



Ato: Acórdão AC1-TC 02308/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [07679/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rosângela Maria Barbosa de Melo, Responsável; Sandra Soares de Lima Oliveira, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02265/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [07755/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Maria Ana Farias dos Santos, Responsável; Severino da Silva, Contador(a); Jocelyn Sobral Rocha, Assessor Técnico; Nilcelanio Rogerio de Oliveira, Assessor Técnico; Marcos Antonio Inacio da Silva, Interessado(a); Suellen Diniz de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017 e o Contrato n.º 012/2017 dela decorrente, ambos procedimentos administrativos originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados na área jurídica para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda com o propósito de recupera créditos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, compreendidos entre os anos de 1998 a 2006, não repassados à Comuna pela União, haja vista a fixação ilegal do valor nacional mínimo anual por aluno, na forma da Lei Nacional n.º 9.424/1993, e que não foram alcançados por eventual ação própria ou executiva já existente, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 - TC - 00100/17 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02245/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [08810/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Laudicea Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Laudicéia Lima, matrícula n.º 22.939-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02320/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [09847/17](#) (Doc. [64143/17](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Licitações (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2017

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Marcones de Souza Monteiro, Assessor Técnico; José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa (representante Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, Advogado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE AFETAÇÃO AO TRIBUNAL PLENO, interposto conjuntamente pela Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02014/17, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Ato: Acórdão AC1-TC 02246/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10030/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Luzimar Marques da Costa Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Luzimar Marques da Costa Lima, matrícula n.º 18.570-1, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02277/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10160/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Clenilda Paulino da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.160/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Clenilda Paulino da Silva, Matrícula nº 103, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02287/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10213/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Gilvan Alves de Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.213/17 referente à Aposentadoria por Invalidez



com proventos integrais ao Sr. Francisco Gilvan Alves de Figueiredo, Matrícula nº 132.150-1, Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02288/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10425/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Sebastião Tome Junior, Interessado(a); Maria do Rosario Fagundes Tome, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.425/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sebastião Tomé Júnior, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 843.679, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Maria do Rosário Fagundes Tomé, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02289/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10435/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Flávio Colaço Chaves, Interessado(a); Xélia Gadelha Chaves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.435/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Flávio Colaço Chaves, Procurador, Matrícula nº 216.720-4, lotado na Assembléia Legislativa, tendo como beneficiária Xélia Gadelha Chaves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02247/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10457/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Alderi Pires Machado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Alderi Pires Machado, matrícula n.º 134.368-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02248/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10459/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Djanete Saturnino Albuquerque de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Djanete Saturnino Albuquerque de Almeida, matrícula n.º 144.198-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02291/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10495/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Nascimento Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.495/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Nascimento Cavalcante, Matrícula nº 891.177, Enfermeiro, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02292/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10533/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Ceo Carneiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.533/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Maria do Ceo Carneiro, Matrícula nº 149.973-4, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02273/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10656/17](#) (Doc. [46100/17](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Representação (Recurso de Apelação)

Exercício: 2017

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Responsável; Ministério Público Junto Ao Tce-Pb, Interessado(a); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho (repres. Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa (representante Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Luciano Andrade Farias, Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Jose Waldomiro Ribeiro



Coutinho Neto, Advogado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, através do Subprocurador Geral, Dr. Luciano Andrade Farias, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01264/17, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em considerar prejudicado o presente recurso por perda de objeto e determinar a anexação deste feito aos autos do Processo TC n.º 09847/17, comunicando a deliberação ao representante, à representada e ao interessado para conhecimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 02293/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10835/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Chagas de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 10.835/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Chagas de Almeida, Matrícula n.º 795.861, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02309/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10866/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Josinete Avelino da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02310/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10874/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Maria da Luz Bernardo de Lima, Interessado(a); Luiz Pereira de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02311/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10878/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Josefa Maria de Souza Cardozo, Interessado(a); Ana Patrícia de Souza Cardoso, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02312/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [10942/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Maria de Lourdes Silva Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02294/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11092/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jorge Luiz Lucena de Souza Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 11.092/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais ao Sr. Jorge Luiz Lucena de Souza Silva, Matrícula n.º 854.603, Professor de educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02276/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [11563/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosa de Lourdes Nobrega Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02249/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13476/17](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Pedro Gonzaga Dias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Pedro Gonzaga Dias, matrícula n.º 005.562-0, que ocupava o cargo de Pedreiro III 7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02250/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13509/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Luiz Carlos Monteiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Luiz Carlos Monteiro da Silva, matrícula n.º 003.082-1, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02321/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13777/17](#) (Doc. [64144/17](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Licitações (Cumprimento de Decisão)

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Responsável; Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Taiguara Fernandes de Sousa (representante Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto(repres.Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Interessado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, Advogado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Anderson Amaral Beserra, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto conjuntamente pelo Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, e pelo escritório PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02015/17, de 31 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de setembro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em determinar a apreciação do feito pelo eg. Tribunal Pleno.

Ato: Acórdão AC1-TC 02251/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13870/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Conceição do Nascimento Paula, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Conceição do Nascimento Paula, matrícula n.º 92.732-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02252/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13874/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severina Dileuza Ricardo Soares dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Severina Dileuza Ricardo Soares dos Santos, matrícula n.º 150.850-4, que ocupava o cargo de Atendente, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02253/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13882/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gesimar Gomes de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Gesimar Gomes de Medeiros, matrícula n.º 69.476-2, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02254/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13884/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose de Andrade Pessoa, Interessado(a); Evilasio Leite Pessoa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Evilasio Leite Pessoa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02255/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13893/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Luiz Pereira, Interessado(a); Margarida Correia Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba



Previdência - PBPREV a Sra. Margarida Correia Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02256/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13895/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Geovani Gomes de Souza, Interessado(a); Suzete Campelo de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Suzete Campelo de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02257/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13898/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Zelia Alves Batista, Interessado(a); Luiz Paz Batista, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Luiz Paz Batista, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02258/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13900/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Bernadete de Souza Lisboa Matos, Interessado(a); Roberto Freire Bezerra de Matos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Roberto Freire Bezerra de Matos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02259/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13902/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Leido Antao da Silva, Interessado(a); Mary Luci de Sousa Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Mary Luci de Sousa Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02260/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [13913/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Madalena da Silva, Interessado(a); Francisca Riane da Silva Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Francisca Riane da Silva Medeiros, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02261/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [14310/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Terezinha de Jesus Alcantara, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Terezinha de Jesus Alcantara, matrícula n.º 137.733-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02317/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15142/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Maria Jose Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de Outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02322/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15206/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Eliete Alves Targino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de Outubro de 2017.



Ato: Acórdão AC1-TC 02319/17

Sessão: 2718 - 19/10/2017

Processo: [15231/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Jose Claudiomar Martins dos Santos, Responsável; Severina dos Santos Paulino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de Outubro de 2017.

Ato: Acórdão AC2-TC 01887/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [14195/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Rejane de Souza Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) REJANE DE SOUZA SILVA, no cargo de Merendeira, matrícula nº 14.017-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01888/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [14197/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maryland Luna da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARYLAND LUNA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 16.867-0, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01889/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [14200/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Francisco Marques de Medeiros, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCO MARQUES DE MEDEIROS, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 11.472-3, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01890/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [16671/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Gestor(a); Valdete Santos de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) VALDETE SANTOS DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 901164, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão, tendo

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2879 - 07/11/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08952/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Antonia Nascimento da Silva, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06546/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: Evillane Araujo Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06546/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01886/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [14194/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Telma Lucena da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) TELMA LUCENA DA SILVA, no cargo de Merendeira, matrícula nº 11.453-7, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01891/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [17146/16](#)

Jurisduccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Regina Lucia de Almeida Pires Serrano, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) REGINA LUCIA DE ALMEIDA PIRES SERRANO, no cargo de Enfermeira, matrícula nº 17.158-1, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01896/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [01575/17](#)

Jurisduccionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Antônio Francisco André, Interessado(a); Luzinete Luis do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Luzinete Luís do Nascimento, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Antonio Francisco André, matrícula n.º 1.571-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01892/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [03863/17](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edilza Belo Pereira Bezerra, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) EDILZA BELO PEREIRA BEZERRA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.889-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88., determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01893/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [03963/17](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Joaquim de Oliveira Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) JOAQUIM DE OLIVEIRA LIMA, no cargo de Auxiliar de

Serviços Gerais, matrícula nº 128.745-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01894/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [04106/17](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Fatima Andrade Goncalves, Interessado(a); Agamenon Gonçalves Lucena, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) AGAMENON GONÇALVES LUCENA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria de Fátima Andrade Gonçalves, Supervisor Educacional, matrícula nº 58.380-4, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e §8º da CF/88 com a redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01895/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [04171/17](#)

Jurisduccionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Manoel Virgínio Martins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MANOEL VIRGINIO MARTINS, no cargo de Bioquímico, matrícula nº 81.022-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01898/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [04468/17](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); Francisco de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisco de Souza, matrícula n.º 0545, ocupante do cargo de Artífice de Obras, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01899/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [16566/17](#)

Jurisduccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Maria Lacerda de Sousa, Interessado(a); Manuel Gonçalo de Sousa, Interessado(a); Luiz Freitas Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Lacerda de Sousa, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Manuel Gonçalo de Sousa, matrícula n.º 00.11.518, que ocupava o cargo de Agente da Guarda Municipal, acordam os



Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01900/17

Sessão: 2877 - 24/10/2017

Processo: [16652/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Maria Selma da Silva, Interessado(a); Luiz Freitas Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Selma da Silva, matrícula n.º 00.11.345, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

6. Alertas

Processo: [00063/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)),

Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01362/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00076/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a)),

Sr(a). Joilto Gonçalves de Brito (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01367/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior e Sr(a). Joilto Gonçalves de Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2). b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1).

Processo: [00131/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Interessados: Sr(a). Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)), Sr(a).

Neuzomar de Souza Silva (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01370/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mataraca, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Egberto Coutinho Madruga e Sr(a). Neuzomar de Souza Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. (item 4.1). b) Diferença lançada a menor na escrituração da receita de remuneração de recursos vinculados ao FUNDEB (item 3.1); c) Necessidade de se observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal nos itens 5.1 e 6.1; d) Ausência de registro de servidores efetivos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mataraca (item 5.2); e) Necessidade de se adotar providências para o preenchimento de cargos por servidores públicos, titulares de cargos de provimento efetivo, em atendimento às disposições contidas nos incisos II e IX do art. 37 da CF/88 (Item 5.2).

Processo: [00133/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Interessados: Sr(a). Raimundo Jose de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01361/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mato Grosso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Raimundo Jose de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal, posto que o Município gastou cerca de 62% da RCL, incluindo-se as contribuições patronais, conforme definido no PN-TC-12/2007 – e as despesas com Pessoal do Executivo, excluindo-se as obrigações patronais (50,94% da RCL), superaram o limite de arleta (48,60% da RCL); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; c) Inexistência de registro individualizado de rendimentos financeiros do FUNDEB, R\$ 1.664,19; d) Ausência de extrato das aplicações financeiras do FUNDEB relativo ao mês de julho; e) Vinculação de despesas a recursos do FUNDEB em valor superior às disponibilidades financeiras, inclusive saldo anterior conciliado; f) Elevado número de serviços prestados por pessoas classificadas como "outros serviços de terceiros" dissimulando vínculo empregatício; g) Ausência de registros, no SAGRES, de licitações realizadas em 2017, quando os registros no TRAMITA indicam a existência de 25 procedimentos licitatórios; h) Elaboração e envio de RREO ao SICONFI sem consolidar os dados da execução do orçamento do município, limitando-se a informar, tão só, a execução da despesa do Executivo Municipal.

Processo: [00138/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

(Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01365/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não atendimento do limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF (item 3.2); b) Necessidade de se observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas de pessoal realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal (item 5.1); c) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal



(item 5.2); d) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS (item 6.1).

Processo: [00148/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a)),

Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01369/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde - ASPS. (item 4.1). b) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2). c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1).

Processo: [00155/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Interessados: Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a)), Sr(a). Luiz Soares de Andrade (Assessor Técnico), Sr(a). Neuzomar de Souza Silva (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01360/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Aurélio Ferreira, Sr(a). Luiz Soares de Andrade e Sr(a). Neuzomar de Souza Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS.

Processo: [00197/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Cosme Gonçalves de Farias (Gestor(a)), Sr(a).

Joilto Gonçalves de Brito (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01364/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Cosme Gonçalves de Farias e Sr(a). Joilto Gonçalves de Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 5.2); b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1).

Processo: [00199/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a)), Sr(a).

Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01363/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura

Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Maucelio Barbosa e Sr(a). Emerson Fernandes da Silva Siqueira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Incorreta vinculação de despesas à Fonte de Recursos 2 (item 4.1); b) Necessidade de se observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal (item 5.1). c) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2); d) Ausência de pagamento das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 6.1).

Processo: [00204/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Interessados: Sr(a). Maria Assunção Vieira (Gestor(a)), Sr(a).

Lucineide Vito Lopes Gambarra (Assessor Técnico), Sr(a). Rogério

Lacerda Estrela Alves (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01359/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Princesa, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Maria Assunção Vieira, Sr(a). Lucineide Vito Lopes Gambarra e Sr(a). Rogério Lacerda Estrela Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 388.983,60, considerando a despesa empenhada de R\$ R\$ 7.244.489,27, sem registro da indicação de providências por parte do gestor. b) Incorreta contabilização dos fatos ligados às despesas do FUNDEB, evitando o uso de recursos da movimentação extra-ornamentaria provenientes de retenções e demais consignações para o empenhamento e pagamento de despesas orçamentárias – FUNDEB, pois, os valores de consignação e outros recursos estão sendo transferidos automaticamente para o cálculo da MDE, valores esses que não serão considerados para fins de apuração dos índices constitucionais nos cálculos, quando da análise da Prestação de contas anuais; c) Indicação de pagamento das obrigações devidas ao RGPS em valor inferior ao estimado; d) Não cumprimento das recomendações do ALERTA nº 944/2017; e) Inconsistência e/ou ausência de informações no SINCOFI, relacionado ao REO (4º bimestre) e RGF (2º quadrimestre); f) Os saldos das contas CAIXA, no final de quadrimestre em análise, no montante de R\$ 58.903,44, sendo R\$ 42.943,00, correspondente ao saldo do CAIXA da Prefeitura e R\$ 15.960,44 pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais que garantam segurança e melhor rentabilidade para a entidade, atendendo, assim, ao que determina o §3º do artigo 164 da CF/88.

Processo: [00208/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva

(Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01366/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2). b) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS (item 6.1).

Processo: [00238/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Gestor(a)), Sr(a). Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 01368/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves e Sr(a). Emerson Fernandes da Silva Siqueira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de o gestor atentar às disposições dos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal na gestão de pessoal no âmbito da Administração Municipal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratados em seu quadro de pessoal (item 5.2). b) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS (item 6.1).

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DAR MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DA SAUDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 07/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação

Observações: Republicação, para correção de edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [69217/17](#)

Número da Licitação: 00061/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços, para locação de 01 (um) veículo tipo caminhão, com carroceria aberta, em bom estado de conservação, com motorista, para ser usado na coleta e transporte de lixo domiciliar percorrendo todo perímetro urbano, sem limite de quilometragem a ser percorrida durante o dia, na cidade de Juripiranga, de acordo com as necessidades do município de Juripiranga.

Data do Certame: 06/11/2017 às 08:15

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

Valor Estimado: R\$ 29.880,00

Observações: CERTAME ADIADO PARA O DIA 06/11/2017 ÀS 08:15 HORAS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [72020/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de serviços de Consultoria Especializada, alocação de sistemas de informática e suporte técnico em processamento de dados Ambulatorial e Hospitalar..

Data do Certame: 08/11/2017 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Documento TCE nº: [72108/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Eventual aquisição de materiais de construção destinados a manutenção dos prédios públicos do município.

Data do Certame: 06/11/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [72124/17](#)

Número da Licitação: 00058/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas, realizando procedimentos de patologia clínica, em nível laboratorial, de média e alta complexidade, neste município, conforme especificações do Termo de Referência e Tabela SUS, incluindo equipamentos, móveis, utensílios, insumos, kit's de dosagens e equipe técnica de profissionais (Bioquímico, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e Digitador).

Data do Certame: 01/11/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [72127/17](#)

Número da Licitação: 00059/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de profissional ou empresa especializada na prestação continuada de serviços para realizar exames de ultrassonografia USG (abdômen superior, abdômen total, aparelho urinário, articulação, bolsa escrotal, mama bilateral, próstata "via abdominal", tireoide, tórax "extra cardíaca", pélvica "ginecológica", transvaginal e obstétrica) aos usuários deste município de Rio Tinto, conforme Termo de Referência e Tabela SUS

Data do Certame: 01/11/2017 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00369/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)), João Batista Sampaio (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1) Declaração informando o efetivo recebimento ou não, na sede da Câmara Municipal de Olho d'Água/PB, dos Balancetes Mensais da Prefeitura Municipal de Olho d'Água/PB, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2017, acompanhados de toda a documentação comprobatória, como notas fiscais, recibos e comprovantes de pagamento; e 2) Declaração informando se os documentos mencionados no item anterior encontram-se plenamente acessíveis a todos os Vereadores do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [21419/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM PLUVIAL DA RUA PROFESSORA MARIA LIANZA, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS RUAS TABELIÃO ERINALDO NUNES OLIVEIRA E ANTÔNIO TARGINO PESSOA DA SILVEIRA, EM JOÃO PESSOA - PB

Data do Certame: 20/11/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Emlur

Valor Estimado: R\$ 138.905,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [67531/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho
Documento TCE nº: [72130/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB
Data do Certame: 09/11/2017 às 14:15
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação
Valor Estimado: R\$ 487.184,53
Observações: Publicado no DOU e DOM

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [72136/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material permanente.
Data do Certame: 13/11/2017 às 14:00
Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL
Valor Estimado: R\$ 534.968,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [72139/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE DIVERSAS RUAS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. - Ministério das Cidades/CAIXA, Programa PRO-MUNICÍPIOS - Implantação de Infraestrutura Urbana: Contrato de Repasse nº 830358/2016/MCIDADES/CAIXA, Processo nº 2641.1030125-73/2016 - 19 (dezenove) ruas. - Ministério das Cidades/CAIXA, Programa PRO-MUNICÍPIOS - Implantação de Infraestrutura Urbana:: Contrato de Repasse nº 834700/2016/MCIDADES/CAIXA, Processo nº 2641.1034818-16/2016 - 4 (quatro) ruas.
Data do Certame: 24/11/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Valor Estimado: R\$ 1.535.558,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [72142/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados no município de Piancó-PB.
Data do Certame: 10/11/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 813.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [72144/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais didáticos, expediente, artesanato (artísticos) e jogos pedagógicos, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Aparecida
Data do Certame: 01/11/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [72145/17](#)
Número da Licitação: 00073/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA A CONFECÇÃO E FORNECIMENTO PARCELADO DE FARDAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.
Data do Certame: 01/11/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: [72146/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa visando a administração e gerenciamento de frota em rede de postos credenciados com fornecimento de combustíveis automotivos, (Gasolina Comum, Óleo Diesel S10 e Óleo Diesel Comum), por meio de Sistema Eletrônico com Cartão Magnético, com Chip
Data do Certame: 14/11/2017 às 14:00
Local do Certame: Defensoria Pública do Estado da Paraíba - CPL
Valor Estimado: R\$ 180.773,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [72147/17](#)
Número da Licitação: 00054/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de refeições, destinados a servidores de diversas secretarias do município de Condado
Data do Certame: 06/11/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [72148/17](#)
Número da Licitação: 00055/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços mecânicos por empreitada/tarefa, sem fornecimento de peças, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93
Data do Certame: 06/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [72149/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de empreitada para manutenção e conservação de bens públicos, mediante ajuste de mão de obra por tarefa para execução de pequenos trabalhos, sem fornecimento de materiais, nos termos da alínea "d" do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93
Data do Certame: 06/11/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado
Documento TCE nº: [72150/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de construção de uma Academia da Saúde - Modalidade Básica, no município de Condado
Data do Certame: 10/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado
Valor Estimado: R\$ 81.105,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: [72161/17](#)
Número da Licitação: 00068/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A APRESENTAÇÃO DE TRIO DE FORRÓ PARA ANIMAÇÃO DO "FORRÓ DO IDOSO" E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 08/11/2017 às 15:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R\$ 36.583,50



Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [72168/17](#)
Número da Licitação: 00280/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO
Data do Certame: 09/11/2017 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [72183/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Revitalização e Reforma das Praças Sebastião Borges Coutinho, Mãezinha Souto, Antero de Farias, Major Raulino Maracajá e Professor Luís de Queiroz, Conforme Contrato de Repasse Nº 1017793-51.
Data do Certame: 14/11/2017 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 253.251,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: [72197/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma em Grupos Escolares no Município de Gurjão.
Data do Certame: 14/11/2017 às 12:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R\$ 28.244,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [72200/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM CONDUTOR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
Data do Certame: 07/11/2017 às 12:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [72217/17](#)
Número da Licitação: 00048/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para possível aquisição gradativa de gás GLP 13 kg.
Data do Certame: 08/11/2017 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 18.699,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: [72221/17](#)
Número da Licitação: 00049/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preço para possível aquisição gradativa de armações e lentes para óculos
Data do Certame: 08/11/2017 às 11:00
Local do Certame: sede da Prefeitura Municipal de São José do Brejo
Valor Estimado: R\$ 94.000,00

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [72243/17](#)
Número da Licitação: 07026/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO TOTAL DE TOPOGRAFIA.
Data do Certame: 10/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Site do Banco do Brasil, Licitacoes-e.
Observações: Esta licitação encontra-se no portal licitacoes-e sob o Nº 694589.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [72252/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Fardamentos - Projeto Criança Cidadã - conforme convênio 795195/2013
Data do Certame: 09/11/2017 às 09:30
Local do Certame: Avenida Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I
Valor Estimado: R\$ 4.669,40

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [72257/17](#)
Número da Licitação: 04062/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS, PARA REALIZAR O REGISTRO DE SEPULTAMENTOS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS DE JOÃO PESSOA - PB.
Data do Certame: 08/11/2017 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [72273/17](#)
Número da Licitação: 07008/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa de engenharia para a execução de Serviços de Recuperação dos Ginásios de Esportes das Escolas Municipais Oscar de Castro, David Trindade e Duque de Caxias, conforme especificações contidas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.
Data do Certame: 28/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 904.996,92

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [72275/17](#)
Número da Licitação: 00009/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à execução das obras de conclusão do sistema de esgotamento sanitário de Jacumã, no município do Conde, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 12/12/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede CAGEPA, R. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe-PB.
Valor Estimado: R\$ 23.408.536,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [72288/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 08/11/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de Apoio
Valor Estimado: R\$ 458.402,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [72292/17](#)
Número da Licitação: 00032/2017
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Frutas, Verduras e Legumes para todas as Secretarias municipais do município, as compras serão feitas por item e de acordo com as necessidades das secretarias municipais Educação, Administração, Saúde, Ação social.

Data do Certame: 09/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de Apoio

Valor Estimado: R\$ 188.793,90

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [72305/17](#)

Número da Licitação: 00219/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL

Data do Certame: 09/11/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [72319/17](#)

Número da Licitação: 00044/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS DE ANÁLISES CLÍNICAS E EXAMES PATOLÓGICOS.

Data do Certame: 08/11/2017 às 13:00

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [72320/17](#)

Número da Licitação: 00051/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para executar serviços de oficina destinados à frota de veículos e máquinas a serviço do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.

Data do Certame: 07/11/2017 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 381.332,80

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299/3461 2410.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [72364/17](#)

Número da Licitação: 00078/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Máquinas Copiadoras Multifuncionais, destinadas a diversas Secretarias do Município de Cabedelo

Data do Certame: 08/11/2017 às 08:30

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: [72373/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de implementos 01 Batedeira de Cereais, 01 Carreta Agrícola, 01 Raspadeira Agrícola capacidade rasa 1,70m³, 01 Grade Aradora, 01 Plana Agrícola Dianteira e concha, através do Contrato de Repasse nº 1008886-27 /2013 /MDA/CAIXA que entre si fazem a União Federal por Intermediário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa e Município de Nova Floresta - PB.

Data do Certame: 13/11/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL e da Equipe de Apoio

Valor Estimado: R\$ 96.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [72377/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de serviços especializados na área de saúde pública (profissionais médicos, com comprovação de experiência nos termos editalícios, para atendimento nos serviços de saúde da Rede própria, de forma complementar, em especialidades diversas, em regime de plantões).

Data do Certame: 31/10/2017 às 08:00

Local do Certame: SL LICITAÇÕES. PR SANTA ANA S/N CENTRO ALAGOA NOVA

Valor Estimado: R\$,01

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/10/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [65262/17](#)

Número da Licitação: 00062/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DESTINADA A APRESENTAÇÃO DE TRIO DE FORRÓ PARA ANIMAÇÃO DO "FORRÓ DO IDOSO" E EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE PEQUENO PORTE PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/10/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [70130/17](#)

Número da Licitação: 00072/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DESTINADA AO FORNECIMENTO PARCELADO DE LENTES E ARMAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/10/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Documento TCE nº: [70316/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X DIGITAIS FIXOS E ANALÓGICOS MÓVEIS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE